



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



VETO TOTAL AO
PL/0082/19

MENSAGEM Nº 463

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2019, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento)", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 337/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 354/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 082/2019, ao pretender obrigar que o Estado aumente o percentual de destinação do produto da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para a manutenção e conservação da malha viária estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria de caráter orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da não vinculação de receitas de impostos, ofendendo, assim, o disposto no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado e no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Infere-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2019 obriga que o Estado aumente o percentual de destinação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para a manutenção e conservação da malha viária estadual, fixado na Lei nº 7.543/1988.

Trata, portanto, de matéria de caráter orçamentário, cuja iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por certo, em âmbito estadual, compete unicamente ao Governador a iniciativa das leis orçamentárias, para a fixação de cada despesa e suas respectivas dotações. A apropriação dessa iniciativa, por parlamentar, pode ocorrer pela criação de rubricas ou pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal. Desse modo, o movimento dos membros do Poder Legislativo, no sentido de destinar os valores em questão à manutenção e à conservação da malha viária estadual, mitiga a regra da iniciativa privativa em apreço e cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo.

Lido no expediente
043ª Sessão de 22/07/2020
Às Comissões de:
(5) <i>Senatorial</i>
()
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em: 21/07/2020
Deputado **Laércio Schuster**
1º Secretário

PL 082/19_PGE_SEF



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação da liminar. Procedência da ação. 1. O preceito atacado cria forma transversa de quebra da ordem de precedência dos precatórios ao efetivar a vinculação das receitas obtidas com indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. Precedentes. 2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente”. (ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014)

Além da existência de vício de natureza formal, é possível extrair do Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, a ocorrência de vício material. Isso porque o aumento do percentual de destinação do IPVA, para a manutenção e conservação da malha viária estadual, representa uma situação que transgreda a regra de não vinculação de receitas de impostos, a separação de poderes e o princípio democrático.

A propósito, vale destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 5. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



6. A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. [...]” (ADI 5897, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019)

Conforme decisão mencionada acima, as normas que determinam a vinculação de receitas devem ser excepcionais, porquanto espera-se do Estado a aplicação dos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos da sociedade. Tal premissa se intensifica no momento de incerteza que nos deparamos, uma vez que a liberdade e a flexibilidade garantem ao Administrador Público o custeio de despesas imprevistas, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro. Nesse contexto, a ausência de autorização expressa na Constituição Federal implica proibição da vinculação da receita em estudo.

Ante o exposto, infere-se que o Projeto de Lei submetido à análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade, por evidente contrariedade ao artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina e ao artigo 167, IV, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

“[...] O § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988, que vincula parte da arrecadação do IPVA à manutenção e conservação da malha viária do Estado, foi acrescido pela Lei 17.378/2017.

Sucedo que o art. 167, IV, da Constituição da República veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas pela própria Constituição.

O Gênero tributo compreende os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. Os dois últimos são tributos considerados vinculados, tendo como fato gerador uma atividade estatal. No caso das taxas, essa atividade consiste na prestação de serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia. O valor da taxa corresponde ao custo da atividade estatal. No caso da contribuição de melhoria, trata-se de recuperação do custo de obra pública de que resultou valorização imobiliária.

Mas, no caso dos impostos, o fato gerador é uma atividade do contribuinte, com valor econômico, independente de qualquer atividade estatal. Enquanto a receita das taxas e da contribuição de melhoria remuneram a atividade exercida pelo Estado, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público como um todo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Conforme concepção do orçamento-programa (orçamento como instrumento para realizar o plano de governo), a destinação da receita dos impostos cabe à lei orçamentária, razão por que a Constituição proíbe as vinculações de receitas além das que ele mesma prevê.

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem consistentemente declarado a inconstitucionalidade de leis que estabelecem vinculação de receita, à revelia da Constituição.

[...]"

Verifica-se com base na manifestação da DIAT que, com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e, da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado.

Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, não pode haver lei dispondo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna a modificação almejada pelo PL inconstitucional.

Neste sentido, o princípio da não vinculação diz respeito àquilo que se deve fazer com o produto arrecadado a título de impostos. De feito, está-se diante de ordem dirigida ao legislador, que, de pronto, se vê impedido de atrelar a receita proveniente dos impostos a fundo, órgão ou despesa.

Por derradeiro, tal princípio se justifica na medida em que reserva, ao orçamento e à própria Administração – em sua atividade discricionária na execução da despesa pública –, espaço para determinar os gastos com investimentos e políticas sociais.

Desta forma, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, de que a proposta afronta não apenas ao interesse público, mas também a CRFB, e por conseguinte, é passível de veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 082/2019

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.

.....

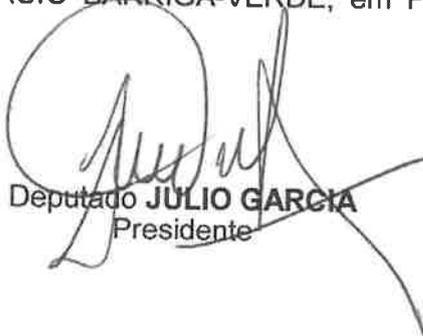
.....

§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 30% (trinta por cento) será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecido anualmente na Lei Orçamentária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de julho


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 9614/2020
Autógrafo do PL nº 082/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2019, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento)", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_082_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO N° 255/Getri/2020

REFERÊNCIA: SCC 9.629/2020

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei 082/2019 que aumenta o percentual do IPVA destinado à manutenção e conservação da malha viária de 10% para 30%.

Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo do Projeto de Lei 082/2019, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que altera a redação do § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988, que instituiu em Santa Catarina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). O dispositivo referido passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 30% (trinta por cento) será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecido anualmente na Lei Orçamentária.

É o relatório.

O § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988, que vincula parte da arrecadação do IPVA à manutenção e conservação da malha viária do Estado, foi acrescido pela Lei 17.378/2017.

Sucedem que o art. 167, IV, da Constituição da República veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas pela própria Constituição.

O Gênero tributo compreende os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. Os dois últimos são tributos considerados vinculados, tendo como fato gerador uma atividade estatal. No caso das taxas, essa atividade consiste na prestação de serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia. O valor da taxa corresponde ao custo da atividade estatal. No caso da contribuição de melhoria, trata-se de recuperação do custo de obra pública de que resultou valorização imobiliária.

Mas, no caso dos impostos, o fato gerador é uma atividade do contribuinte, com valor econômico, independente de qualquer atividade estatal. Enquanto a receita das taxas e da contribuição de melhoria estão remuneram a atividade exercida pelo Estado, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público como um todo.

Conforme concepção do orçamento-programa (orçamento como instrumento para realizar o plano de governo), a destinação da receita dos impostos cabe à lei orçamentária, razão porque a Constituição proíbe as vinculações de receitas além das que



ele mesma prevê.

Sobre o chamado princípio da não afetação da receita, leciona José Afonso da Silva (**Comentário Contextual à Constituição**, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 711):

A doutrina condena a vinculação de receitas *a priori*, tanto que a não-vinculação se erige em princípio orçamentário. E a técnica do orçamento-programa é a mais refratária à vinculação de receitas. Ela quer que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecidas a partir da análise rigorosa da situação existente.

Por sua vez, comenta Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 120), que as “vinculações das receitas de impostos têm a desvantagem de engessar o orçamento público, e, se não reservadas à garantia de direitos fundamentais, tornam-se meras políticas públicas indevidamente constitucionalizadas”.

O Supremo Tribunal Federal tem consistentemente declarado a inconstitucionalidade de leis que estabelecem vinculação de receita, à revelia da Constituição. Como exemplo, transcreve-se as decisões a seguir. É o caso da ADI 3.550 RJ, rel. Min. Dias Toffoli, pub. 6-3-2020:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 12 da Lei nº 4.546/2005 do Estado do Rio de Janeiro. Concessão de créditos tributários de ICMS em contrapartida a contribuições realizadas para o Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais do Estado do Rio de Janeiro (FAES). Indevida vinculação de receita de impostos a fundo público. Violação do art. 167, IV, da Constituição Federal.

1. Como forma de preservação de um mínimo de flexibilidade orçamentária, a Constituição veda, em seu art. 167, IV, a “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”.
2. Para a incidência da vedação, a Corte considera “irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos” (ADI nº 1.750/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 13/10/06). No mesmo sentido: ADI nº 3.576/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/2/07.
3. Declara-se a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 4.546/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que concede créditos presumidos de ICMS aos contribuintes que destinarem recursos para o denominado Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais do Estado do Rio de Janeiro (FAES), criado pela mesma lei, em igual proporção às contribuições realizadas, mecanismo que consiste em indevida vinculação de receita de impostos a fundo, ao arripio do art. 167, IV, da Constituição.
4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que a decisão somente produza efeitos ex nunc, a partir da data desta sessão de julgamento. 5. Ação direta julgada procedente.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal na ADI 5897 SC, rel. Min. Luiz Fux, pub. 2-8-2019:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA

DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados.
2. É cediço na jurisprudência da Corte que a inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003.
3. A usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária por parlamentar ou mesmo pelo constituinte estadual ocorre tanto pela criação de rubricas quanto pelo **estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal.**
4. A função legislativa de frear e limitar os poderes do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, **vedada a vinculação abstrata de receitas, salvo as autorizações constitucionais.**
5. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006.
6. A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação.
7. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional.
8. O artigo 198, §3º, I, da Constituição Federal atribuiu ao legislador complementar federal a fixação dos percentuais a serem aplicados anualmente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que restou exaurido pelos artigos 6º a 8º da Lei Complementar 141/2012.
9. A Emenda Constitucional 72/2016 do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentuais que excedem aqueles estatuídos pela Lei Complementar federal 141/2012, no exercício do poder normativo conferido pelo artigo 198, §3º, I, da Constituição Federal, instituiu uma vinculação orçamentária não autorizada pela Carta Maior, por isso que a referida vinculação viola os artigos 198, §3º, I; 167, IV, e 165 da Constituição Federal. Precedente: ADI 2.894 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 17/10/2003.
10. O artigo 11 da Lei Complementar 141/2012, ao atribuir ao constituinte estadual ou municipal competência legislativa para dispor de conteúdo que lhe foi delegado excepcional e expressamente pela Constituição Federal, usurpou a competência resguardada ao poder



constituente nacional, consubstanciando afronta ao disposto nos artigos 167, IV, e 198, §3º, I, da Constituição Federal, mercê de a excepcionalidade vedar uma leitura expansiva dos poderes normativos delegados. Precedente: ADI 6059 MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/2/2019.

11. O caráter irrestrito da possibilidade de aumento dos percentuais mínimos pelos entes federados, autorizada pelo artigo 11 da Lei Complementar 141, atribui às Assembleias Estaduais e Câmaras de Vereadores o poder ilimitado de vincular quaisquer recursos, distorcendo o processo legislativo orçamentário insculpido no artigo 165 da Carta Maior. A alocação de recursos orçamentários em montante superior aos percentuais mínimos instituídos constitucionalmente cabe aos poderes eleitos, nos limites de sua responsabilidade fiscal e em cada exercício.

12. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014.

13. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto os incisos I e II do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual, com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual 72/2016, que se referem aos exercícios fiscais pretéritos de 2017 e 2018, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial.

14. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Complementar 141/2012; do artigo 155 da Constituição de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual 72/2016; e do caput e inciso III do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual, também com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual 72/2016.

Também merece destaque a decisão no RE 188443 SP, rel. Min. Marco Aurélio, pub. 11-9-19988, tribunal pleno:

IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.

Podemos ainda citar os RE 329196 AgR/SP e RE 199.119 SP, no caso de leis estaduais que vinculavam receitas de impostos a programas de casas populares; a ADI 2.529-5 (DJU 1, de 21.9.2007, p. 18; RDDT 147: 214) que declarou inconstitucional vinculação de receitas de impostos a fundo estadual de cultura; a Lei gaúcha 10.983/97 que majorou alíquota do tributo, vinculando a destinação da diferença apurada ao custeio na área de segurança pública, teve também declarada sua inconstitucionalidade pela Segunda Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 298.208-3 (RDDT 157: 228).

Conforme acórdão da Primeira Turma do STF, no AgRg no AgIns 693.709, rel. Dias Toffoli (RDDT 200, p. 207, 2012), “a Corte possui entendimento que a proibição de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal, impede a fixação de uma prévia destinação desses recursos”.

Finalmente, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Procuradoria



Geral do Estado para que, no exercício de suas atribuições, se manifeste sobre a inconstitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988.

A consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 3 de julho de 2020.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 354/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 6 de julho de 2020.

Processo: SCC 9629/2020

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 82/2019.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 82/2019 de origem parlamentar, que “Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento)”.

A DIAL, por meio do Ofício 673/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafa versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

O objetivo do Projeto de Lei nº 82/2019, é o de estabelecer, por meio da modificação do art. 11 da Lei nº 7.543/88, que o percentual de arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, passará de 10% para 30%, destinado a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecido anualmente na Lei Orçamentária.

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

[...] O § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988, que vincula parte da arrecadação do IPVA à manutenção e conservação da malha viária do Estado, foi acrescido pela Lei 17.378/2017.

Sucedem que o art. 167, IV, da Constituição da República veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas pela própria Constituição.

O Gênero tributo compreende os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. Os dois últimos são tributos considerados vinculados, tendo como fato gerador uma atividade estatal. No caso das taxas, essa atividade consiste na prestação de serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia. O valor da taxa corresponde ao custo da atividade estatal. No caso da contribuição de melhoria, trata-se de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



recuperação do custo de obra pública de que resultou valorização imobiliária.

Mas, no caso dos impostos, o fato gerador é uma atividade do contribuinte, com valor econômico, independente de qualquer atividade estatal. Enquanto a receita das taxas e da contribuição de melhoria estão remuneram a atividade exercida pelo Estado, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público como um todo.

Conforme concepção do orçamento-programa (orçamento como instrumento para realizar o plano de governo), a destinação da receita dos impostos cabe à lei orçamentária, razão porque a Constituição proíbe as vinculações de receitas além das que ele mesma prevê.

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem consistentemente declarado a inconstitucionalidade de leis que estabelecem vinculação de receita, à revelia da Constituição.

[...]

Finalmente, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Geral do Estado para que, no exercício de suas atribuições, se manifeste sobre a inconstitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988. (grifei).

Verifica-se com base na manifestação da DIAT que, com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado.

Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, não pode haver lei dispondo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna a modificação almejada pelo PL inconstitucional.

Neste sentido, o princípio da não vinculação diz respeito àquilo que se deve fazer com o produto arrecadado a título de impostos. De feito, está-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



diante de ordem dirigida ao legislador, que, de pronto, se vê impedido de atrelar a receita proveniente dos impostos a fundo, órgão ou despesa.

Por derradeiro, tal princípio se justifica na medida em que reserva, ao orçamento e à própria Administração – em sua atividade discricionária na execução da despesa pública –, espaço para determinar os gastos com investimentos e políticas sociais.

Desta forma, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, de que a proposta afronta não apenas ao interesse público, mas também a CRFB, e por conseguinte, é passível de veto.

É o parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 337/20-PGE

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Processo: SCC 9628/2020

Interessada(o): Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, de iniciativa parlamentar que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Matéria orçamentaria. Iniciativa para legislar privativa do Governador do Estado. Vício formal. Produto da arrecadação do IPVA. Transgressão à regra da não vinculação das receitas de impostos, à separação de poderes e ao princípio democrático. Vício material. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que: "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento)."

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise por esta Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passemos, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11....."

§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 30% (trinta por cento) será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecido anualmente na Lei Orçamentária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Infere-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2019 obriga que o Estado aumente o percentual de destinação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para a manutenção e conservação da malha viária estadual, fixado na Lei nº 7.543/1988.

Trata, portanto, de matéria de caráter orçamentário, cuja iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por certo, em âmbito estadual, compete unicamente ao Governador a iniciativa das leis orçamentárias, para a fixação de cada despesa e suas respectivas dotações. A apropriação dessa iniciativa, por parlamentar, pode ocorrer pela criação de rubricas ou pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal. Desse modo, o movimento dos membros do Poder Legislativo, no sentido de destinar os valores em questão à manutenção e à conservação da malha viária estadual, mitiga a regra da iniciativa privativa em apreço e cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. **Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado.** Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. **Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária.** Confirmação da liminar. Procedência da ação. 1. O preceito atacado cria forma transversa de quebra da ordem de precedência dos precatórios ao efetivar a vinculação das receitas obtidas com indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. Precedentes. 2. **O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 3. Ação julgada procedente. (ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014) (Grifou-se).

Além da existência de vício de natureza formal, é possível extrair do Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, a ocorrência de vício material. Isso porque o aumento do percentual de destinação do IPVA, para a manutenção e conservação da malha viária estadual, representa uma situação que transgredir a regra de não vinculação de receitas de impostos, a separação de poderes e o princípio democrático.

A propósito, vale destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



165, 167, IV, E 198, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados.** 2. É cediço na jurisprudência da Corte que a inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003. 3. **A usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária por parlamentar ou mesmo pelo constituinte estadual ocorre tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal.** 4. **A função legislativa de frear e limitar os poderes do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, vedada a vinculação abstrata de receitas, salvo as autorizações constitucionais.** 5. **O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos.** Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006. 6. **A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação.** 7. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional. 8. O artigo 198, §3º, I, da Constituição Federal atribuiu ao legislador complementar federal a fixação dos percentuais a serem aplicados anualmente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que restou exaurido pelos artigos 6º a 8º da Lei Complementar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



141/2012. 9. A Emenda Constitucional 72/2016 do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentuais que excedem aqueles estatuidos pela Lei Complementar federal 141/2012, no exercício do poder normativo conferido pelo artigo 198, §3º, I, da Constituição Federal, instituiu uma vinculação orçamentária não autorizada pela Carta Maior, por isso que a referida vinculação viola os artigos 198, §3º, I; 167, IV, e 165 da Constituição Federal. Precedente: ADI 2.894 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 17/10/2003. 10. O artigo 11 da Lei Complementar 141/2012, ao atribuir ao constituinte estadual ou municipal competência legislativa para dispor de conteúdo que lhe foi delegado excepcional e expressamente pela Constituição Federal, usurpou a competência resguardada ao poder constituinte nacional, consubstanciando afronta ao disposto nos artigos 167, IV, e 198, §3º, I, da Constituição Federal, mercê de a excepcionalidade vedar uma leitura expansiva dos poderes normativos delegados. Precedente: ADI 6059 MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/2/2019. 11. O caráter irrestrito da possibilidade de aumento dos percentuais mínimos pelos entes federados, autorizada pelo artigo 11 da Lei Complementar 141, atribui às Assembleias Estaduais e Câmaras de Vereadores o poder ilimitado de vincular quaisquer recursos, distorcendo o processo legislativo orçamentário insculpido no artigo 165 da Carta Maior. **A alocação de recursos orçamentários em montante superior aos percentuais mínimos instituídos constitucionalmente cabe aos poderes eleitos, nos limites de sua responsabilidade fiscal e em cada exercício.** 12. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 13. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto os incisos I e II do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual, com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual 72/2016, que se referem aos exercícios fiscais pretéritos de 2017 e 2018, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 14. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Complementar 141/2012; do artigo 155 da Constituição de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual 72/2016; e do caput e inciso III do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual, também com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual 72/2016. (ADI 5897, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019). (Grifou-se).

Conforme decisão mencionada acima, as normas que determinam a vinculação de receitas devem ser excepcionais, porquanto espera-se do Estado a aplicação dos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos da sociedade. Tal premissa se intensifica no momento de incerteza que nos deparamos, uma vez que a liberdade e a flexibilidade garantem ao Administrador Público o custeio de despesas imprevistas, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro. Nesse contexto, a ausência de autorização expressa na Constituição Federal implica proibição da vinculação da receita em estudo.

Ante o exposto, infere-se que o Projeto de Lei submetido à análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade, por evidente contrariedade ao artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina e ao artigo 167, IV, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

RAFAEL DO NASCIMENTO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 9628/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, de iniciativa parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rafael do Nascimento, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, de iniciativa parlamentar que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Matéria orçamentaria. Iniciativa para legislar privativa do Governador do Estado. Vício formal. Produto da arrecadação do IPVA. Transgressão à regra da não vinculação das receitas de impostos, à separação de poderes e ao princípio democrático. Vício material. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 9628/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, de iniciativa parlamentar que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Matéria orçamentária. Iniciativa para legislar privativa do Governador do Estado. Vício formal. Produto da arrecadação do IPVA. Transgressão à regra da não vinculação das receitas de impostos, à separação de poderes e ao princípio democrático. Vício material. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 337/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Rafael do Nascimento, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 337/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado